



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011052-82.2024.5.15.0042

Relator: LEVI ROSA TOME

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2025

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS,
RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECORRIDO: ORIDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SALVADOR PAULO SPINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0011052-82.2024.5.15.0042 (ROT)

3ª TURMA - 5ª CÂMARA

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

RECORRIDO: ORIDES DE SIQUEIRA

JUIZ SENTENCIANTE: PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR: LEVI ROSA TOMÉ

[dri`]

Inconformada com a sentença (id d02ab58), que julgou **IMPROCEDENTE** a presente reclamação, recorre o reclamante. Pugna pela reforma quanto às seguintes questões: tempestividade da juntada documental apresentada em réplica e cumprimento da cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho.

Contrarrazões pelo reclamante (id 4ab07e1).

Dispensada a manifestação prévia da D. Procuradoria, nos termos dos arts. 155 e 156 do Regimento Interno deste Tribunal do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço o recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR



Tempestividade da juntada de documentos em sede de réplica

Alega a parte autora que a nova prova documental foi apresentada em réplica, momento processual adequado e tempestivo. Sustenta que é pacífico o entendimento da Justiça do Trabalho de que a juntada de documentos pode ocorrer até o encerramento da instrução processual e que o indeferimento da juntada, em momento processual ainda adequado, configura cerceamento do direito de defesa. Argumenta que o cupom fiscal apresentado com a inicial, somado ao documento juntado na réplica, comprovam a prática reiterada da empresa de cobrar a taxa de serviço de 10% dos clientes, sem o correspondente repasse aos empregados. Defende que o descumprimento da norma coletiva e da legislação trabalhista autoriza o acolhimento da ação de cumprimento, com o consequente pagamento dos valores retidos indevidamente pela empresa.

Sem razão.

O documento juntado em réplica é apenas mais um cupom fiscal da empresa ré, e já havia sido anteriormente juntado outro, com a exordial.

A r. sentença, no particular, não merece reforma pois o Juízo de origem fundamentou adequadamente a rejeição do pedido ao constatar que o documento apresentado com a inicial não comprovou, por si só, a cobrança compulsória de gorjetas pelo estabelecimento recorrido.

Por questão de economia processual e em prestígio aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, reproduzem-se os fundamentos já expostos na r. sentença:

"O autor aponta que o réu, apesar de cobrar gorjetas obrigatórias de seus clientes, deixou de firmar Acordo Coletivo de Trabalho, como determinado pela Cláusula 18ª da CCT.

O réu sustentou que não cobra gorjetas compulsórias, e que eventuais valores de gorjetas dados pelos clientes são espontâneos e entregues diretamente aos empregados.

A princípio, convém esclarecer que a ação de cumprimento tem como única exigência a prova material do direito que ampara a pretensão.

Segundo Mauro Schiavi "A ação de cumprimento constitui ação individual de conhecimento, de rito especial trabalhista destinado ao cumprimento das cláusulas constantes da sentença normativa e dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Trata-se de ação de natureza condenatória proposta pelos empregados ou pelo sindicato, com a finalidade de fazer cumprir as cláusulas constantes dos instrumentos normativos coletivos (acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas. (...) A ação de cumprimento, não há dilação probatória, uma vez que a prova é documental e pré-constituída. Deve o autor juntar aos autos cópia do instrumento normativo e também por parte do réu também é documental, qual seja, o cumprimento dos pedidos postulados pelo



autor" (in Manual do Direito Processual do Trabalho, 12ª edição, 2017, páginas 1403 e 1407, Editora Ltr).

No caso dos autos, o réu alega que não cobrava gorjetas compulsórias, e o documento Id e203250 não comprova, por si só, a tese inicial. O réu não pode fazer prova de fato negativo, competindo ao sindicato autor o ônus da comprovação de que no estabelecimento réu há cobrança compulsória de gorjetas, do qual não se desincumbiu a contento.

Destaco que o momento processual adequado para apresentação de documentos pertinentes à tese inicial é com o ajuizamento da ação. Assim, competia ao sindicato autor a instrução da ação com documentos capazes de corroborar sua tese, o que não fez. Isso decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 434, caput, CPC e 787, CLT.

Nesse passo, não tendo o sindicato autor trazido aos autos documentos capazes de indicar ao menos indícios de descumprimento da Cláusula 18ª da CCT no momento oportuno, preclusa a oportunidade, não sendo possível fazê-lo em razões finais, quando, inclusive, já estava encerrada a instrução processual.

Nesse passo, não acolho o pedido, não havendo se falar, tampouco, em multa convencional."

Mantida a improcedência, não há falar em reforma quanto aos honorários advocatícios, e quanto ao percentual, esta 5ª Câmara vem adotando o posicionamento de manutenção do percentual de honorários advocatícios arbitrado pela Vara de Origem, por entender que o magistrado que conduziu o processo em primeiro grau têm maior condição de análise e mais propriedade para tanto.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pelos litigantes, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabia, as Súmulas e as decisões vinculantes das Cortes Superiores.



Diante do exposto, decido **CONHECER** o recurso ordinário de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO e NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 03 de fevereiro de 2026, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho LEVI ROSA TOMÉ

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Juíza do Trabalho MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Convocada a Juíza do Trabalho MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES para compor o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

LEVI ROSA TOMÉ
Desembargador Relator

